

PARECER/2020/125

I. Pedido

A Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA) submeteu à consulta da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo a celebrar com a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) no âmbito da execução dos direitos previstos nos Estatuto dos Antigos Combatentes, aprovado pela Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

II. Apreciação

O protocolo em apreciação tem por objeto definir os termos e condições em que as partes partilham dados pessoais necessários à emissão, pela DGRDN, do cartão de antigo combatente, e ainda do cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente, bem como daqueles que se encontrassem a residir em união de facto com o antigo combatente à data do seu falecimento, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto do Antigo Combatente. A comunicação de dados pessoais configura um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, alínea 2), do RGPD.

a) Licitude do tratamento

A Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, aprovou o Estatuto do Antigo Combatente, publicado no Anexo I deste diploma legal, prevendo diversas medidas de natureza social e económica aplicáveis aos antigos combatentes. Este Estatuto estabeleceu, no artigo 4.º, a emissão de cartões a todos os antigos combatentes que se encontrem abrangidos pelo seu artigo 2.º, bem como a emissão do cartão a viúvas ou viúvos ou a quem residisse em união de facto, judicialmente reconhecida, no momento da morte do antigo combatente, nos termos do artigo

7.º do referido Estatuto, com vista a simplificar o seu relacionamento com a Administração Pública.

Para a emissão deste cartão, a DGRDN necessita de ter acesso a dados pessoais relativos às pessoas que tenham sido qualificadas corno antigos combatentes pelo Ministério da Defesa Nacional, ou aos dos seus cônjuges sobrevivos, incluindo aqueles que se encontravam em união de facto.

Note-se que relativamente a estes últimos, o n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto prevê que «[p]ara efeitos de simplificação administrativa no ato da emissão do cartão de viúva ou viúvo, as entidades processadoras das pensões comunicam a condição de cônjuge sobrevivo à DGRDN».

A CGA, enquanto entidade processadora de benefícios a antigos combatentes e respetivas viúvas e viúvos, incluindo as pessoas que residissem em união de facto com antigos combatentes, qualificados como tal pelo Ministério da Defesa Nacional, está em condições de facultar os dados pessoais de que a DGRDN necessita para cumprir o dever legal de emissão destes cartões.

Assim sendo, este tratamento de dados pessoais, que se consubstancia na consulta de dados necessários à emissão de cartão de antigo combatente e de viúva ou viúvo, tem como condição de licitude o cumprimento de obrigação legal, previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, encontrando-se também parcialmente verificado o cumprimento do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

b) Princípios aplicáveis ao tratamento

Nos termos da cláusula 3.ª do projeto de acordo, a CGA transmite anualmente à DGRDN uma listagem atualizada dos antigos combatentes, dos cônjuges sobrevivos ou das pessoas que residissem em união de facto com os Antigos Combatentes qualificados pelo Ministério da Defesa Nacional, contendo os seguintes dados pessoais: 1 – dados relativos à atualização das listagens dos antigos combatentes abrangidos pelo artigo 2.º do Estatuto do Antigo Combatente: nome, número de identificação civil, número fiscal, data de nascimento e morada atualizada do antigo combatente, indicação do benefício atribuído ao antigo combatente na sequência da aplicação da Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, n.º 21/2004, de 5 de junho, e n.º 3/2009, de 13 de janeiro; 2 – dados relativos ao cônjuge sobrevivo, ou a quem residisse



em união de facto com o antigo combatente, qualificado como tal pelo Ministério da Defesa Nacional: número de identificação civil e número fiscal do antigo combatente, número de identificação civil, número de identificação fiscal e morada do cônjuge sobrevivo ou de quem residisse em união de facto com o antigo combatente, indicação do benefício atribuído ao cônjuge sobrevivo ou a quem residisse em união de facto com o antigo combatente à data seu falecimento, decorrente da aplicação das Leis n ° 9/2002, de 11 de fevereiro, n.º 21/2004, de 5 de junho, e n.º 3/2009, de 13 de janeiro (Cf. Cláusula Segunda).

Considera-se que os dados pessoais transmitidos são adequados e necessários para cumprir a finalidade do tratamento, em respeito pelo princípio da minimização dos dados, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. No entanto, relativamente ao dado NIF, na medida em que é destinado exclusivamente ao tratamento de informação fiscal e aduaneira, o seu tratamento neste contexto parece ser desnecessário e excessivo face à finalidade deste tratamento de dados. Assim, a CNPD recomenda uma reponderação da necessidade do tratamento do número fiscal do antigo combatente bem como do número de identificação fiscal do cônjuge sobrevivo ou de quem residisse em união de facto com o antigo combatente, em cumprimento do princípio de minimização de dados supra referido.

Por sua vez, o protocolo é omisso quanto ao período de conservação dos ficheiros remetidos, pela que a CNPD recomenda a inclusão de uma cláusula que regule o período de conservação dos dados em obediência ao princípio da limitação previsto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Relativamente ao princípio da integridade e confidencialidade, a cláusula 3.ª prevê que « a referida listagem, em formato Excel, será sempre enviada em «ambiente protegido», através da encriptação dos ficheiros informáticos a transmitir ou de outro procedimento de segurança que as partes, por acordo, venham a considerar mais eficaz, tendo em conta a proteção dos dados pessoais das pessoas singulares». O acordo, no entanto, não esclarece qual o meio de transmissão dos ficheiros que é utilizado, nem procede à definição de interlocutores de cada entidade a quem cabe o envio e receção dos mesmos (minimizando o risco de receção de dados falsos que provocariam a emissão de cartões para quem não tenha direito). O acordo deveria ainda prever o envio da password separadamente, por método alternativo, (por exemplo o ficheiro é enviado por email e a password por SMS), bem como proceder à limitação do número de pessoas com acesso aos ficheiros recebidos. O texto é ainda omisso quanto à monitorização de cartões emitidos com base nesta comunicação e não refere a necessária implementação de alarmística para as situações em que haja um número de

cartões considerado fora do normal. Assim, a CNPD recomenda que estas medidas sejam objeto de consagração expressa no texto do acordo, devendo, para tal, proceder-se à reformulação da cláusula terceira ou, em alternativa, à inclusão de uma nova disposição que expressamente as consagre.

Note-se, por último, que o n.º 2 da cláusula terceira admite a possibilidade de as partes alterarem o procedimento se existir "outro procedimento de segurança que as partes, por acordo, venham a considerar mais eficaz, tendo em conta a proteção dos dados pessoais das pessoas singulares". Ora tal alteração de procedimento, na medida em que representa uma revisão ao protocolo em análise, implicará uma nova pronúncia por parte da CNPD.

c) Direitos dos titulares

Assinala-se, antes de mais, que a epígrafe da cláusula oitava não reflete o teor da mesma, na medida em que o corpo da norma não regula o exercício dos direitos pelos titulares dos dados, mas consagra apenas o dever de assistência mútua a que as partes se obrigam para possibilitar o cumprimento das obrigações do responsável perante os titulares dos dados.

Aqui se prevê que «No contexto da execução do presente protocolo, as Partes prestam assistência mútua, através das medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que estas cumpram, de forma expedita, as respetivas obrigações de resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de acesso, retificação, eliminação, limitação do tratamento, portabilidade dos dados e oposição ao tratamento.»

Este dever de assistência mútua também existirá para assegurar o cumprimento das obrigações das partes previstas nos artigos 32.º a 34.º do RGPD, devendo ainda, para este efeito, cada uma das Partes notificar a outra da ocorrência de uma violação de dados pessoais, no prazo de 24 horas após ter tido conhecimento da mesma. Ora estas disposições refletem o teor das alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD aplicáveis a subcontratantes. O mesmo se diga da cláusula décima do Protocolo que se limita a reproduzir a alínea h) do n.º 3 do mesmo artigo.

Estranha-se que um Protocolo celebrado entre duas entidades independentes, que se constituem como responsáveis pelos tratamentos de dados em causa, sem qualquer relação enquadrável à luz das disposições do RGPD, venha reivindicar para as partes outorgantes



um regime jurídico que o RGPD reserva para subcontratantes. A CNPD sugere, assim, a reformulação da cláusula oitava sublinhando a necessidade de o acordo regular o cumprimento da obrigação prevista no artigo 19.º do RGPD, de notificação ao destinatário da retificação ou apagamento de dados pessoais ou limitação de tratamento a que se tenha procedido, a qual se aplica claramente neste contexto em que há transmissão de dados pessoais.

Deste modo, deve a cláusula oitava ser alterada no sentido de incluir um meio expedito de comunicar ao outro responsável do tratamento (CGA ou DGRDN), como destinatário da informação, qualquer pedido de retificação, apagamento ou limitação do tratamento por parte do titular dos dados.

d) Transferência internacional de dados

Por último, uma referência à cláusula sexta que condiciona a transferência internacional de dados tratados ao abrigo do presente acordo para países terceiros à autorização prévia e por escrito da outra parte, refletindo mais uma vez o teor da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD.

Como nota prévia refira-se que não se alcança a necessidade de regular transferências internacionais no âmbito deste Protocolo, uma vez que os tratamentos de dados nele previstos se esgotam na partilha de informação entre a CGA e a DGRDN para efeito de emissão do cartão de antigo combatente e do cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente, bem como daqueles que se encontrassem a residir em união de facto com o antigo combatente à data do seu falecimento. Assim a CNPD recomenda a eliminação desta cláusula sexta do texto do acordo.

Não obstante, caso se entenda manter esta cláusula, sublinha-se que, para que as transferências de dados pessoais para um país terceiro, aqui previstas, estejam de acordo com o disposto no RGPD, é necessário que, sempre que sobre esse Estado terceiro não tenha recaído uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD, exista um acordo de colaboração que apresente garantias adequadas e nele estejam previstos os direitos oponíveis e efetivos dos titulares dos dados, bem como medidas corretivas eficazes, nos termos impostos pelo artigo 46.º deste diploma da União, o que a cláusula refere.

III. Conclusão

Com a introdução das alterações acima identificadas, a CNPD considera não haver impedimentos à celebração do protocolo para o intercâmbio de dados pessoais entre a Caixa Geral de Aposentações e a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional.

Apresentado na sessão plenária de 21 de outubro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)